



---

Curso de Direito

## **A JUSTIÇA NEGOCIAL CRIMINAL NO BRASIL**

CRIMINAL NEGOTIATION JUSTICE IN BRAZIL

**Pedro Henrique da Silva Torres e Leonardo Ribeiro Lima<sup>1</sup>, Carla Queiroz<sup>2</sup>**

1 Acadêmicos (as) do Curso de Direito

2 Professora Mestre do Curso de Direito

---

### **RESUMO**

A Justiça Negocial Criminal no Brasil é uma política criminal que vem sendo adotada nos últimos anos. Muitos são os institutos despenalizadores que possibilitam a negociação e aceitação por parte dos réus em ações criminais, tais como Acordo de Não Persecução Penal e a Transação Penal. A problemática consiste em apresentar como essa justiça negocial criminal reflete no processo penal e suas consequências. A pesquisa tem como objetivo analisar a aplicação de institutos de negociação no âmbito do processo penal brasileiro. A metodologia usada é a bibliográfica descritiva por meio de estudo de livros e doutrinas. Estudos são necessários para avaliar prós, contras, e efeitos no sistema de justiça, visando aprimorá-la, alinhá-la a normas legais e objetivos como proteção dos direitos e redução da criminalidade.

**Palavras-Chave:** Justiça Negocial, ações criminais, processo penal.

### **ABSTRACT**

The Criminal Business Justice in Brazil is a criminal policy that has been adopted in recent years. There are many decriminalizing institutes that enable the negotiation and acceptance by defendants in criminal actions, such as Non-Prosecution Agreement and Criminal Transaction. The problem consists of presenting how this criminal business justice reflects on the criminal process and its consequences. The research aims to analyze the application of negotiation institutes in the scope of the Brazilian criminal procedure. The methodology used is the descriptive bibliographic through the study of books and doctrines. Studies are needed to evaluate pros, cons, and effects on the justice system, aiming to improve it, align it with legal norms and objectives such as protection of rights and reduction of crime.

**Keywords:** Business Justice, criminal actions, criminal proceedings.

---

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho faz a análise da justiça negocial criminal no Brasil, abordando seus fundamentos legais, características e controvérsias. A justiça negocial criminal, também conhecida como *plea bargaining*, é um modelo de resolução de conflitos que tem ganhado espaço no Brasil nos últimos anos.

No que se refere a expressão "justiça negocial" trata-se de um princípio que permeia as negociações contratuais, em que as partes envolvidas devem buscar um resultado que seja justo e equitativo para ambas as partes. Isso implica que as negociações devem ser conduzidas de maneira ética e boa-fé, evitando práticas que explorem ou prejudiquem injustamente qualquer uma das partes. No contexto do Brasil, a justiça negocial trata-se de um acordo firmado entre o acusado e o Ministério Público



ou a autoridade policial, em que o réu se compromete a confessar o crime e, em troca, recebe uma redução de pena ou a extinção da ação penal como forma de evitar um processo judicial mais longo e dispendioso.

Assim surge a problemática: A justiça negocial traz benefícios ao processo penal? Para a resposta desse questionamento, a pesquisa tem como objetivo geral: conceituar justiça negocial. E como objetivos específicos: analisar a aplicabilidade da justiça negocial no Brasil e apontar os benefícios da justiça negocial criminal.

Uma das principais controvérsias em relação à justiça negocial criminal é a sua legalidade, uma vez que não há previsão específica na legislação brasileira para a celebração de acordos penais. Nesse sentido, é necessário avaliar se essa prática está em conformidade com os princípios e normas jurídicas nacionais, bem como se respeita os direitos fundamentais dos acusados.

Assim, estudos sobre o tema são importantes para o aperfeiçoamento do sistema brasileiro, visando maior eficiência na resolução dos conflitos, além de subsidiar o desenvolvimento de políticas para formação de um sistema mais competente.

## REFERENCIAL TEÓRICO

### 1. Justiça Negocial no Brasil

A Justiça Negocial Criminal representa uma abordagem inovadora no sistema jurídico brasileiro, influenciando a dinâmica do processo penal e levantando questões éticas e legais. Busca por eficiência e redução de congestionamento nos tribunais. É uma prática cada vez mais utilizada no Brasil como uma forma de solucionar conflitos penais, por meio da celebração de acordos entre o Ministério Público e o acusado ou seu defensor.

Segundo Vasconcellos (2016):

Pensa-se que a justiça consensual (ou negocial) é o modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado [..]”

A base versa a negociação entre acusado e autoridades, destacando instrumentos como o Acordo de Não Persecução Penal e a Transação Penal. A



implementação dos institutos despenalizadores representa um ponto de inflexão significativo no panorama jurídico do país.

A teoria de barganha e acordos, comum em sistemas jurídicos, é introduzida, no cenário brasileiro, para uma abordagem mais democrática e o fortalecimento do Estado de Direito na busca por alternativas para lidar com a superlotação carcerária.

A influência de modelos jurídicos internacionais, especialmente o sistema norte-americano de *plea bargaining*, teve um papel relevante na introdução da justiça negocial no Brasil. A busca por eficiência na resolução de casos inspirou adaptações desse modelo à realidade brasileira.

A comparação internacional entre o sistema jurídico brasileiro, o Direito Alemão e o Direito Americano no contexto da Justiça Negocial Criminal revelam abordagens distintas na resolução de conflitos penais. O sistema jurídico alemão, conhecido por sua ênfase na proteção dos direitos fundamentais, aborda a resolução de conflitos penais com um enfoque detalhado na individualização das penas. O modelo alemão valoriza a proporcionalidade e a personalização da justiça, procurando equilibrar a necessidade de punição com a reabilitação do infrator. Comparativamente, a justiça negocial na Alemanha incorpora princípios de legalidade estrita, exigindo uma base legal clara para acordos penais.

Conforme destacado por Vasconcellos (2016)

Percebe-se que a barganha se desenvolveu no campo jurídico-penal alemão de modo a paulatinamente se consolidar na prática judiciária e dominar as relações entre os atores do sistema, impregnando suas posturas e condutas na instrumentalização do poder punitivo estatal. Conforme Thomas Weigend, semelhantemente à descrição histórica estadunidense,<sup>84</sup> os acordos se implementaram no processo penal germânico passando por fases de sigilo e ilusória negação, de reconhecimento em cortes inferiores, de debate e crítica doutrinária, até sua aceitação jurisprudencial em razão de uma suposta necessidade prática, juntamente com uma pretensa tentativa de limitação a partir da definição de requisitos legais, que hipocritamente legitimam tal instituto diante das imposições constitucionais. (VASCONCELLOS, 2016)

A ponderação cuidadosa entre a necessidade de punição e a reabilitação do infrator permeia a prática alemã, e serviu como uma fonte de inspiração para o Brasil, ao considerar como equilibrar eficiência com respeito irrestrito aos direitos fundamentais no contexto de sua própria Justiça Negocial Criminal.

Por outro lado, o sistema jurídico americano é notório por seu extenso uso da *plea bargaining*. Nos Estados Unidos, a justiça negocial é uma prática estabelecida, com um alto percentual de casos resolvidos por meio de acordos. A flexibilidade desse



modelo permite adaptações rápidas ao contexto, mas também levanta questões sobre a equidade na aplicação da lei, especialmente considerando as disparidades nas negociações. (MASI, 2016)

O *plea bargaining*, também conhecido como barganha de pena, é uma prática essencial no sistema jurídico dos Estados Unidos e de alguns outros países. Esta abordagem é uma forma de negociação entre a acusação e a defesa, na qual o réu concorda em se declarar culpado em troca de concessões, como uma redução na pena ou na acusação. Essa prática tem sido amplamente utilizada nos Estados Unidos e desempenha um papel significativo na eficiência do sistema de justiça criminal.

O entendimento de Vasconcellos (2016), nos traz clareza sobre a definição desse instituto:

Modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes. (VASCONCELLOS, 2016)

Ao comparar esses modelos internacionais com a Justiça Negocial no Brasil, é possível extrair lições valiosas. O enfoque alemão destaca a importância de salvaguardar os direitos individuais, enquanto o modelo americano ressalta a eficiência na resolução de casos. Essas abordagens oferecem *insights* sobre como o Brasil pode equilibrar a necessidade de eficiência com a preservação dos princípios fundamentais, buscando uma adaptação que atenda às demandas específicas da sociedade brasileira.

Essa análise comparativa serve não apenas como uma ferramenta de compreensão dos sistemas jurídicos, mas também como um catalisador para reflexões sobre possíveis melhorias no sistema de Justiça Negocial Criminal no Brasil, buscando inspiração em práticas internacionais que se alinhem aos valores fundamentais e às peculiaridades do contexto brasileiro.

A promulgação da Lei nº 9.099/95 foi um marco fundamental para a Justiça Negocial no Brasil. Esta legislação estabeleceu os Juizados Especiais Criminais (Jecrim), promovendo a desburocratização e a simplificação de procedimentos para crimes de menor potencial ofensivo. A previsão de transação penal foi uma das inovações introduzidas.



Nesse sentido, destaca-se que atualmente, a justiça negocial continua a evoluir no contexto brasileiro. A busca por aprimoramentos, a regulamentação mais específica e a adaptação contínua às demandas da sociedade e do sistema de justiça indicam uma tendência de consolidação desse modelo.

## 2. Persecução penal

Anteriormente os seres humanos resolviam os conflitos através da vingança e violência, com o nascimento do Estado e das leis os indivíduos passaram a seguir as regras impostas para a sociedade conviver em equilíbrio. Assim, a responsabilidade de punir do Estado, detentor do *jus puniendi*. A persecução penal se dá com o *jus puniendi*, que é o direito de punir do Estado. Refere-se ao poder ou prerrogativa sancionadora do Estado por meio da sanção penal aplicada as pessoas que cometem crimes. A sanção penal se divide em penas para os imputáveis e medidas de segurança para os inimputáveis.

A sanção penal é aplicada dentro da ação penal que pode ser pública ou privada. Ação penal é toda ação judicial que, após, então, a fase de inquérito policial, que verse sobre o direito de acesso à justiça para resolução de conflitos oriundos da prática de condutas tipificadas como delituosas e, portanto, puníveis com as sanções previstas em lei anterior.

Conforme transcreve o entendimento de Nucci, a ação penal:

É o direito do Estado-acusação ou do ofendido de ingressar em juízo, solicitando a prestação jurisdicional, representada pela aplicação das normas de direito penal ao caso concreto. Por meio da ação, tendo em vista a existência de uma infração penal precedente, o Estado consegue realizar a sua pretensão de punir o infrator. Trata-se do “poder jurídico de promover a atuação jurisdicional a fim de que o julgador se pronuncie acerca da punibilidade de fatos que o titular da demanda reputa constitutivos do delito. (NUCCI, 2020, p. 398)

A ação penal pode ser pública ou privada. A ação penal pública é aquela iniciada pelo Ministério Público enquanto a ação penal privada é iniciada pela vítima. A ação penal pública pode ser incondicionada, quando o representante do MP pode oferecer a denúncia de ofício; e condicionada, quando o promotor precisa da representação da vítima, para propor a ação penal. Já a ação penal privada pode ser propriamente dita, quando a vítima tem seis meses para entrar com a queixa-crime; ou subsidiária da pública, quando não havendo denúncia, o ofendido pode intentar queixa em juízo, para



ver o ofensor processado.

O Princípio da Obrigatoriedade da Persecução Penal é a obrigação do Ministério Público de promover a ação penal pública, por meio de notícias do crime, da análise do Inquérito Policial, averiguando os indícios de autoria e materialidade do crime. Esse princípio se baseia na ideia de que nenhum crime deverá ficar impune. Segundo o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o Ministério Público está obrigado a oferecer a ação penal, bastando a notícia do crime. Impõe-se, portanto, ao Ministério Público o dever de promover a ação penal.

Além do princípio da obrigatoriedade, a ação penal pública deve observar o princípio da indisponibilidade, que significa que a ação depois de interposta, nenhum dos componentes do processo poderá dispô-la, ou seja, o processo deverá seguir. É um princípio tipicamente processual e decorre do princípio da obrigatoriedade, estabelecendo que os órgãos responsáveis pela persecução penal não podem dispor da investigação ou do processo penal iniciado. Assim, o Delegado de Polícia não pode desistir ou arquivar um inquérito policial. Igualmente, o Promotor de Justiça não pode desistir da ação penal.

Para a aplicação da persecução penal, ainda deve-se observar mais duas regras: da legalidade e da oficialidade. A regra da legalidade impõe que a lei deve ser cumprida. E a regra da oficialidade afirma que a pretensão punitiva do Estado deve ser feita por um órgão público, que deve agir por iniciativa própria, sem necessidade de qualquer estímulo exterior para o cumprimento de seu dever funcional.

Conforme posição majoritária, o princípio da legalidade no processo penal corresponde à obrigatoriedade da persecução punitiva, ou, nas palavras de Jacinto Coutinho, 'é praxe ser tratado (o princípio da obrigatoriedade) por princípio da legalidade, em face de fundar um dever do órgão oficial de acusação' [...] Há um dever de acusação decorrente da lei que se impõe quando houver indícios de materialidade e autoria suficientes da ocorrência de uma infração penal, o que não pode ser influenciado ou renunciado por razões discricionárias ou por motivos alheios à simples averiguação da existência ou não do crime a partir das provas obtidas. (VASCONCELLOS, 2016).

Dessa forma, a ação penal impõe-se ao Estado, não como uma simples faculdade, mas como uma obrigação funcional para a manutenção e reintegração da ordem jurídica.

Apesar da obrigatoriedade da persecução penal, a Justiça Negocial Criminal no Brasil permite a barganha entre o Ministério Público e o acusado, por meio de institutos despenalizadores. Sempre respeitando os princípios e normas do sistema jurídico



brasileiro, especialmente aqueles relacionados à legalidade e aos direitos fundamentais dos acusados. Assim, explora-se a ideia de que a negociação faz parte intrínseca do sistema legal, buscando equilibrar a busca pela verdade com a celeridade e a eficiência processual. Todavia, a busca por eficiência não deve comprometer a segurança jurídica e a conformidade com os princípios legais.

Dentre os diplomas legais, que possibilitam negociações no âmbito criminal, destacam-se: o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no Código de Processo Penal; a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo (Sursis Processual), previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/1995); a Colaboração Premiada (Delação Premiada), regulamentada pela Lei 12.850/2013; e o Acordo de Leniência previsto na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013).

Esses institutos proporcionam alternativas ao processo judicial tradicional, incentivando a negociação entre as partes envolvidas, seja o Ministério Público, a autoridade policial e o próprio acusado. Cada um desses mecanismos tem suas características específicas e é aplicável em determinados contextos, promovendo uma abordagem mais flexível no sistema jurídico brasileiro.

Aury Lopes Jr. é incisivo ao afirmar que entende a necessidade de implementação de mecanismos que otimizem o defasado sistema de justiça brasileiro – inclusive compreendendo a negociação penal como “tendência imparável para a qual devemos estar preparados”. Aury Lopes Jr. complementa que quando o processo perdura mais do que o razoável, o estado está a se apossar ilegalmente do tempo do acusado, de forma irreversível, ainda que não haja segregação cautelar, pois o processo já é uma pena em si (LOPES JR, 2021)

Essas imposições na Justiça Negocial contribuem para a manutenção do princípio da igualdade perante a lei. A aplicação proporcional da negociação garante que diferentes casos sejam tratados de maneira consistente, evitando disparidades injustificadas e garantindo a coerência nas decisões judiciais. As condições e termos dos acordos devem ser aplicados de maneira uniforme, independentemente de características pessoais, como raça, classe social ou gênero.

A existência de limites fortalece a legitimidade e a credibilidade do sistema de justiça aos olhos da sociedade. Isso é vital para construir confiança nas instituições legais, demonstrando que a Justiça Negocial é um instrumento transparente e confiável, sujeito a regras claras e objetivas.

Negociar é possível e talvez até salutar, mas é preciso saber a dose



certa do remédio para não se transformar em veneno. Primeiro ponto é compreender que nosso sistema jurídico (civil law) impõe limites que não permitem a importação de uma negociação tão ampla e ilimitada como o plea bargaining norte americano (common law) [...] (LOPES JR., 2021)

Essas definições acarretam na prevenção de celebração de acordos inadequados que possam comprometer a eficácia do sistema legal. Essa precaução é crucial para evitar concessões excessivas em casos de infrações graves, mantendo a integridade do processo penal. Estabelecer limites na Justiça Negocial garante que os acordos estejam alinhados com os princípios constitucionais do Brasil. Isso promove a coerência entre a legislação infraconstitucional e a Carta Magna, garantindo que as negociações respeitem os valores fundamentais da sociedade.

### **3. Institutos despenalizadores**

O Acordo de Não Persecução Penal pode ser conceituado como instituto de caráter pré-processual, de direito negocial entre o representante do Ministério Público e o investigado, ou seja, trata-se de negócio bilateral, o que quer dizer que o investigado não está obrigado a aceitar as condições impostas, principalmente quando excessivas.

Ferreira Cabral defende que:

O acordo é um negócio jurídico extrajudicial, não envolvendo prévia denúncia e nem exigindo prestação jurisdicional. Aduz o autor que o acordo é realizado antes mesmo do oferecimento da denúncia, pois tal ato configura uma consequência do descumprimento das obrigações acordadas. (CABRAL, 2018)

O Acordo de Não Persecução Penal é regido pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, conhecido popularmente pelo “Pacote Anticrime”, sendo instituído no Brasil com a resolução 181/2017, por meio do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público). E traz a possibilidade de resolução de conflito por via consensual de problemas criminais neste país, se distanciando dos trâmites processuais, tornando-se um negócio extrajudicial que necessita de homologação judiciária, devendo ser exclusivamente celebrado pelo Ministério Público, defensor e o investigado. Isso garante a economia de recursos e a celeridade processual nos crimes de mínimo potencial ofensivo, não percorrendo a formalidade processual necessária.

Conforme descreve Cunha, ANPP trata-se:



Ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado. (CUNHA, 2020 p.128)

O Acordo de Não Persecução Penal deve ser considerado como um negócio jurídico operado na esfera criminal, de modo a otimizar o sistema de justiça criminal com restrição da criminalização. O acordo de não persecução penal está previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Nota-se que o acordo consiste na reparação do dano à vítima; renúncia aos instrumentos, produtos ou proventos do crime; prestação de serviços comunitários; prestação pecuniária; e prestação inominada. A prestação inominada consiste em qualquer condição imposta pelo representante do Ministério Público, desde que compatível e proporcional com a infração penal, e por tempo determinado, por exemplo, o comparecimento periódico em juízo.

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, as quais dar-se-ão em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços. As tarefas serão atribuídas conforme



as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (CP, art. 46).

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito. Não sendo possível o pagamento de prestação pecuniária, cabe ainda ao representante do Ministério Público, estabelecer, por prazo determinado, outra condição, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

O Ministério Público poderá propor ao acusado o Acordo de Não Persecução Penal, sempre que a pena do crime praticado for inferior a quatro anos; o delito não for realizado com grave ameaça e violência à pessoa; não causar danos superiores a vinte salários mínimos; e quando notar-se que o acordo pretendido é suficiente para a reprovação e prevenção do delito, devendo o investigado confessar formalmente o crime praticado e reparar os danos causados. O deferido acordo e a confissão do acusado serão gravados por meio de gravação audiovisual e registradas por termo digitalizado e assinado pelo promotor de justiça e o investigado, devidamente acompanhado por seu advogado.

As formalidades do acordo de não persecução penal estão previstas nos parágrafos do artigo 28-A do CPP:

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.



Havendo a homologação ou descumprimento do acordo, a vítima será intimada, conforme parágrafo nono do referido artigo do Código de Processo Penal. Após a realização e formalização do acordo, os autos serão encaminhados para à apreciação ao órgão julgador da vara criminal, que deverá considerar o acordo cabível se estiver em condições adequadas. Após os tramites dos autos, a vítima será comunicada por meio idôneo, e o investigado deverá realizar as punições impostas pelo Ministério Público como prestar serviços a entidades públicas ou à comunidade por um período estipulado referente à pena mínima cominada ao delito.

De acordo com o artigo 28-A, em seu parágrafo 14, se o representante do Ministério Público não propor o acordo, o magistrado irá encaminhar os autos ao Procurador, para que o mesmo ofereça o acordo, designe outro promotor para que o faça, ou decida que esse instituto não é cabível ao caso concreto (art. 28-A, §14, CPP).

Caso o acusado descumpra as condições impostas no acordo, o Ministério Público comunicará o juiz, para que seja revogado o benefício, e posteriormente ser oferecido a denúncia, para dar início a ação penal pública, sem direito a suspensão condicional do processo, de acordo com os parágrafos dez e 11 do artigo 28 do CPP.

O acordo de não persecução penal não constará na certidão de antecedentes criminais (art. 28-A, §12, CPP) do acusado, o que significa que ele assegura a sua primariedade. Isso posto, não restam dúvidas de que o instituto do acordo de não persecução penal pode se apresentar como uma boa opção ao infrator da lei. E cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

Os crimes aos quais são cabíveis o ANPP, são os apenados até quatro anos. E para aferição da pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Existem casos em que não são cabíveis o acordo, conforme o parágrafo segundo do artigo 28-A do CPP:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

- I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar,



ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Assim, quem é reincidente, periculoso, ou cometeu violência doméstica não é agraciado com esse acordo. Como também quem já usufruiu de tal benefício, dentro do período de cinco anos, não faz jus a esse instituto.

Deve-se falar que o ANPP não se confunde com a transação penal, nem com a suspensão condicional do processo. Esses institutos estão previstos na Lei 9.099/95:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

[...]

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

[...]

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](#)).

A transação penal é um benefício aplicado dentro dos Juizados Especiais Criminais, nas contravenções penais e nos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles em que a pena máxima não ultrapassa dois anos. A transação consiste na aplicação de prestação pecuniária ou prestação de serviços comunitários, como forma de acordo para não haver ação penal. Dessa forma, A transação penal será concedida àqueles que estiverem respondendo processo do juizado especial criminal, for réu primário, boas condutas, bons antecedentes, não é cabível em crimes de violência doméstica e a pena do crime praticado for inferior a dois anos, não podendo fazer uso de um novo benefício dentro do prazo de cinco anos.

A suspensão condicional do processo é um benefício aplicado aos crimes com pena mínima até um ano, independente do Juízo, onde já existe ação penal pública. Consiste em um acordo de reparação do dano, proibição de frequentar lugares e se ausentar da comarca, e comparecimento periódico em cartório, durante um período de tempo. Cumprido os requisitos o processo será arquivado sem julgamento do mérito. A transação penal ou o *sursis* processual cumpridos acarreta a extinção de punibilidade.



Assim, verifica-se que não se aplicará o acordo de não persecução penal quando cabível transação penal, uma vez que mais benéfica ao acusado por não exigir confissão e não exigir número elevado de condições para o seu cumprimento, fazendo desta forma com que se alcance mais facilmente a extinção da punibilidade, o que beneficia o acusado.

Já o acordo de não persecução penal é aplicável nos casos em que a pena mínima do crime sem violência ou grave ameaça à pessoa seja inferior a 4 anos. Então, caso um crime com pena mínima inferior a 4 anos sofra aumento em sua pena fazendo com que a mínima fique igual ou superior a 4 anos, não poderá mais ser celebrado acordo. É o caso, por exemplo, do crime de lavagem de dinheiro, que em sua modalidade simples tem a pena cominada de reclusão, de 3 a 10 anos, e multa. Caso a infração venha a ser cometida de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa recebe aumento de um a dois terços, e isso faz com que seu mínimo fique (ao menos) igual a 4 anos, e neste caso não será possível o acordo de não persecução penal (Art. 1º, § 4º, Lei 9613/1998).

Analisando o Código Penal, há uma gama de crimes com pena mínima inferior a quatro anos, passíveis de ANPP: por exemplo furto simples (artigo 155) e furto qualificado (artigo 155 §§ 4º, 5º, e 6º); dano qualificado; apropriação indébita (artigo 168); receptação (artigo 180), estelionato (artigo 171), entre outros.

Outra ferramenta que compõe a Justiça Negocial no Brasil, é a Colaboração Premiada, também conhecida como Delação Premiada. Regulamentada pela Lei 12.850/2013, a colaboração premiada é um instituto que permite ao acusado colaborar com as investigações em troca de benefícios, como a redução da pena. Esse instrumento é aplicável principalmente em casos de organizações criminosas. Além da colaboração premiada geral, a Lei de Organizações Criminosas permite a celebração de acordos de colaboração específicos para dismantelar organizações criminosas, com a possibilidade de concessão de benefícios ao colaborador.

O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos (art. 3º-A da Lei 12.850/2013).

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:  
I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização



criminosa e das infrações penais por eles praticadas;  
II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;  
III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;  
IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;  
V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.  
§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador.

Já, o Acordo de Leniência, previsto na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), permite que empresas que praticaram atos lesivos contra a administração pública colaborem com as investigações em troca de benefícios, como a isenção de sanções e a redução em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

#### **4. Benefícios da Justiça Negocial Criminal**

A criminalidade é um dos principais problemas que afligem as pessoas no convívio social, e por essa razão, o sistema carcerário atual é superlotado. A possibilidade de uma pessoa que cometeu um crime, fazer um acordo, e não ir para o presídio, afeta tanto o criminoso como a sociedade. Pois a sociedade fica insegura, com a falsa sensação de impunidade, já o criminoso tem uma chance de se redimir e se ressocializar.

A mitigação do Princípio da Obrigatoriedade, por meio do Acordo de Não Persecução Penal, que rege o Ministério Público nos casos de ação penal pública, visa a maior efetividade e celeridade no judiciário, aliviando as demandas processuais penais. O Acordo de Não Persecução Penal tem como proposta enxugar a excessiva demanda de ações penais no sistema penal brasileiro.

Trata-se de instrumento a serviço de uma justiça penal consensual, na qual o acusado reconhece o erro, e o representante do Ministério Público entende que há meios mais eficientes de reparação do mal causado do que propriamente o encarceramento.

De acordo com Lima, o ANPP é uma questão de política criminal:



A resolução nº 181/17 percorre no espaço de composição dado pelo legislador às diretrizes existentes da política criminal, se tratando, todavia, de um instrumento de política criminal. (LIMA; SOUZA, 2017).

É notório que o Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo, sobrecarregando o Poder Judiciário com tramites processuais, o que gera uma necessidade maior de dedicação estatal.

Um instrumento de política criminal serve de padrão crítico tanto do direito constituído, como do direito a constituir, dos seus limites e da sua legitimação. A política criminal oferece o critério decisivo de determinação dos limites da punibilidade e constitui, deste modo, a pedra-angular de todo o discurso legal-social da criminalização/descriminalização". (DIAS, 1999, p. 42)

O acordo de não persecução penal, apresenta-se como proposta para mudar tal realidade, com a possibilidade da celebração do referido acordo adequado para cada tipo de infração cometida aos investigados. E solicitado arquivamento do inquérito policial, não ocorrendo denúncia ou qualquer tipo de acusação, ocorre a diminuição processual e a economia para máquina do poder judiciário.

Então o Acordo de Não Persecução Penal não é uma excludente para aqueles que cometem crimes, mas sim uma adequação do Ministério Público voltado para os investigados que cometeram crimes de médio potencial ofensivo para os olhos da lei e para sociedade, beneficiando o sistema judiciário penal.

E conforme defende Rodrigo Leite Ferreira Cabral, a aplicação do ANPP revela a máxima efetividade dos princípios constitucionais, como eficiência, proporcionalidade e celeridade. Desta maneira, é nítido os benefícios do acordo de não persecução penal aos valores como moralidade, eficiência e proporcionalidade, possibilitando com que, a obrigatoriedade cedesse espaço.

Seguidamente, outra indagação mencionada pela doutrina é se existiria um provável prejuízo ao investigado e à vítima. Cabe dizer que, o acordo de não persecução penal não amplia o jus puniendi do Estado, mas sim favorece o investigado que, além da redução da pena, não haverá sentença penal condenatória contra si. Do mesmo modo, não há nenhum prejuízo à vítima, pois um dos requisitos do acordo é que haja a reparação dos danos causado pela conduta ilícita, portanto, uma decisão imediata é mais vantajosa à vítima do que uma proferida após longos anos de tramitação". (LIMA; SOUZA, 2017)

Outros benefícios do acordo de não persecução penal é a economia de recursos



para o Estado, pois o Judiciário vem sofrendo para administrar todos os conflitos que a ele são imbuídos. A realização de acordo, que pode levar a não propositura da denúncia, alivia as Varas Criminais e permite a priorização dos recursos financeiros, de modo a direcioná-los aos casos de maior complexidade, reduzindo o sentimento de impunidade, além de garantir uma maior eficiência. (LIMA; SOUZA, 2017).

Assim, o acordo não se encaixa na definição de norma processual, pois não existe o exercício de pretensão punitiva perante juiz e autoridade judicial. Ademais, o sistema penal deste país se encontra em situação deplorável, por essa razão, o acordo de não persecução penal pode colaborar com o desafogamento do sistema carcerário.

Contudo, deve-se assegurar que os acordos firmados respeitem integralmente os direitos dos acusados. A necessidade de evitar possíveis abusos, coações ou concessões desproporcionais exige uma constante vigilância para garantir a equidade no processo negocial. Assim, a negociação de acordos penais deve ocorrer dentro de parâmetros estabelecidos para evitar que as partes envolvidas, especialmente os agentes da lei, extrapolem seus poderes, garantindo assim um tratamento justo e equitativo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na conclusão deste estudo sobre a Justiça Negocial Criminal no Brasil, torna-se evidente que a abordagem negocial representa um paradigma significativo no cenário jurídico do país. Visto que, o acordo é uma nova chance para o acusado sair da criminalidade e recomeçar a vida de maneira honesta e digna. Os institutos despenalizadores que compõe a Justiça Negocial tem previsão legal, e não ferem de nenhuma forma o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Percebe-se que, com o passar dos anos houve o aumento da criminalidade no Brasil, gerando maior número de processos e maior número de pessoas nas cadeias públicas. Consequentemente, gastos excessivos ao Estado. E a Justiça Negocial Criminal traz benefícios para o Poder Judiciário e o nosso país tem mostrado preocupação nesse sentido, de modo que a transação penal, o sursis processual, o Acordo de Não Persecução Penal e a delação premiada são importantes avanços.

O Conselho Nacional do Ministério Público trouxe o ANPP como um avanço considerado pelo poder público, tornando-se uma mudança que veio para contribuir, se mostrando fundamental para diminuição dos números alarmante dos processos penais



que o poder judiciário enfrenta todos os dias, buscando boas alternativas que trazem a reparação de danos a vítima e a punição do agente. E com a efetiva aplicação do acordo é possível experimentar grandes mudanças na realidade do sistema penal brasileiro, tonando-se uma alternativa diferente do cotidiano, que vem gerando resultados positivos e mais céleres.

Logo, a introdução e expansão dos institutos despenalizadores, no âmbito da Justiça Negocial Criminal no Brasil, suscitam a resolução de conflitos. Os institutos despenalizadores têm sido aplaudidos por sua contribuição à celeridade e eficiência no sistema judicial, aliviando a sobrecarga de processos. Contudo, a busca acelerada por resoluções pode levantar questões sobre a qualidade das decisões, a equidade no tratamento dos casos e a preservação integral dos direitos individuais.

Embora a Justiça Negocial busque tratar casos de forma individualizada, existe o risco de disparidades no tratamento, baseadas em fatores como poder econômico e status social. Estabelecer limites é uma salvaguarda essencial para a preservação dos direitos individuais dos acusados. O sistema legal brasileiro fundamenta-se no respeito aos direitos fundamentais, e impor delimitações assegura que os acusados tenham a oportunidade de exercer plenamente sua ampla defesa, gozando do Princípio da Presunção de Inocência até que a culpabilidade seja comprovada.

Portanto, a justiça negocial criminal é um instrumento de política criminal para evitar o encarceramento de quem comete uma infração de menor expressão.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)

BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)

BRASIL. Lei 12.846 de 1 de agosto de 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)

BRASIL. Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2ª edição revista,



ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. A Legalidade do Acordo de Não Persecução Penal: Uma Opção Legítima de Política Criminal. 2 ed, ver. ampl. atual. Salvador: Juspodvim, 2020.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Acordos sobre a sentença em processo penal - o "fim" do estado de direito ou um novo "princípio"? Porto: Conselho Distrital do Porto, 2001.

LIMA, Rogério Sanches de, SOUZA, Renee do Ó. A legalidade do acordo de não persecução penal: uma opção legítima de política criminal. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/60861/a-legalidade-do-acordo-de-nao-persecucao-penaluma-opcao-](https://jus.com.br/artigos/60861/a-legalidade-do-acordo-de-nao-persecucao-penaluma-opcao-legalitima-de-politica-criminal) legitima-de-politica-criminal. Acesso em: 17/05/2021.

LOPES Jr., Aury. Direito Processual Penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MASI, Carlo Velho. A *plea bargaining* no sistema penal norte-americano. Canal Ciências Criminais, 20 nov. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-plea-bargaining-no-sistema-processual-penal-norte-americano>

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius; MOELLER, Uriel. Acordos no processo penal alemão: descrição do avanço da barganha da informalidade à regulamentação normativa. Bol. Mex. Der. Comp., Ciudad de México, v. 49, n. 147, p. 13-33, dic. 2016.